



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)**

PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO  
PROJETO DE LEI N.º 152, DE 2023

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar com utilização de recursos provenientes de *superávit* financeiro.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relator:** Vereador MARCOS TÚLIO DA SILVA

## I RELATÓRIO

Foi distribuído a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) e de Finanças e Controle (CFC), neste dia, o Projeto de Lei n.º 152, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal, para parecer conjunto, na forma regimental.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$ 5.620.000,00 (cinco milhões seiscentos e vinte mil reais), para reforço da dotação discriminada no próprio art. 1º, ficha orçamentária 82.

O art. 2º informa que, para abertura do crédito adicional suplementar, serão utilizados recursos provenientes de *superávit* financeiro, em conformidade com o disposto no inciso I, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Na mensagem de encaminhamento do projeto (Mensagem n.º 13, de 2023), o Prefeito Municipal requer que o projeto tramite sob o regime de urgência especial, sob o argumento de haver necessidade urgente de empenhamento da despesa relativa ao serviço de recuperação e pavimentação asfáltica.

Submetido esse pedido de urgência especial à apreciação do Plenário, este foi aprovado, razão pela qual o projeto foi distribuído para parecer conjunto, na forma do § 1º, do art. 169, do Regimento Interno.

É, em síntese, o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 152, de 2023, é de competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

1



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)  
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)**

Deveras: ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

A Lei Orçamentária Anual pode ser alterada por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

A previsão de despesa na Lei Orçamentária pode ser modificada por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da referida lei, os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar, para reforço de dotação da unidade Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (ficha orçamentária 82).

Na mensagem de encaminhamento do projeto, o Prefeito justifica que os recursos do crédito suplementar serão destinados à contratação de empresa para execução de serviço de recuperação e pavimentação asfáltica de vias da cidade.

A Constituição Federal, no seu art. 167, inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

O projeto em estudo informa que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito suplementar provêm de *superávit* financeiro, na fonte 2.500.0000.0000 – Recursos não vinculados de impostos.

A fonte recursal utilizada pelo projeto, o *superávit* financeiro, está prevista no inciso I, do § 1º, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

De acordo com informações do Prefeito Municipal, foi realizado no exercício de 2023 processo licitatório de contratação da despesa com recuperação e pavimentação asfáltica e para que possa ser celebrada a contratação, no corrente exercício, faz-se necessária a suplementação do saldo da dotação a ser utilizada.

O adequado, no entanto, é que a suplementação ora pretendida fosse feita na fase preparatória da licitação.

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável e adequada à boa técnica legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)**

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, estas Comissões acolhem o voto do relator e concluem pela constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 152, de 2023.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2023.

*Marcos Túlio da Silva*  
MARcos TÚLIO DA SILVA

Relator e Membro da CLJR

*José Joaquim Pinto (Barroso)*  
JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)  
Presidente da CLJR

*Rafael de Almeida Jacó*  
RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ  
Relator e Membro da CLJR

*Christiane Dias de Oliveira Rodrigues*  
CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Presidente da CFC

*José Helvécio Fernandes de Rezende*  
JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE  
Membro da CFC

*Lindomar José dos Reis*  
LINDOMAR JOSÉ DOS REIS  
Membro da CFC